



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 02372/13**

**PENSÃO.** Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos, considera-se regular o ato concessivo e corretos os cálculos da pensão elaborados pelo órgão de origem.

**A C Ó R D Ã O AC2-TC-01111/2.015**

### 1. DO SERVIDOR FALECIDO:

- 1.1. NOME: **JOÃO BATISTA VILAR**
- 1.2. CARGO: **Operário, matrícula 9.045-0**
- 1.3. DATA DO ÓBITO: **20.01.2008**
- 1.4. LOTAÇÃO: **Departamento de Estradas de Rodagem da Paraíba - DER**

### 2. DO ATO:

- 2.1. DATA DO ATO: **01.02.2008**
- 2.2. DATA DA PUBLICAÇÃO NO D.O.E.: **21.02.2008**
- 2.3. AUTORIDADE EMITENTE: **Presidente da PBPREV**

### 3. DA PENSÃO:

<b>BENEFICIÁRIO:</b>	<b>IDADE</b>	<b>TIPO DE PENSÃO</b>
Gabrielly Araújo de Lucena Batista	14	Temporária

### 4. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

Pelo registro do ato concessivo, expedido por autoridade competente em favor de pensionista legalmente apta ao benefício, estando corretos os cálculos da pensão feitos pelo órgão de origem.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**5. PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL:** Oral, proferido na sessão.

Vistos relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os Membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, na sessão realizada nesta data, **ACORDAM**, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão temporária, concedido a **Gabrielly Araújo de Lucena Batista**, tendo presentes sua legalidade e os cálculos da pensão efetuados no órgão de origem.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Miniplenário Conselheiro Adailton  
Coelho Costa,

Em 14 de abril de 2015.

**Cons. Arnóbo Alves Viana**  
**Presidente e Relator**

***Representante do Ministério Público Especial/TCE***

***mgd***